

Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



Deferimentos

**Resolução Gecex nº 851,
de 30 de janeiro de 2026**

Versão Pública

Notas Técnicas

SE-Camex

Deferimentos

Resolução Gecex nº 851, de 30 de janeiro de 2026

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

1. Nota Técnica SEI nº 2429/2025/SECEX/MDIC

Motores elétricos rotativos, de corrente contínua, vibratórios, de potência inferior a 3W – NCM 8501.10.19 4



Nota Técnica SEI nº 2429/2025/MDIC

Assunto: **Processo SEI Nº 19971.001719/2024-94. Pleito para ajuste de quota para o produto “motor elétrico de corrente contínua, vibratório, de potência inferior a 3 W”, código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8501.10.19, com redução tarifária vigente ao amparo da Resolução Grupo Mercado Comum do Mercosul (GMC) nº 49/19, de que trata o mecanismo de desabastecimento do Mercosul.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo examinar o pedido de ajuste de quota para o produto “motor elétrico de corrente contínua, vibratório, de potência inferior a 3 W”, NCM 8501.10.19, com redução tarifária vigente ao amparo da Resolução Grupo Mercado Comum do Mercosul (GMC) nº 49/19, de que trata o mecanismo de desabastecimento do Mercosul apresentado pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE.

CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO/PLEITO

2. O pleito compreende o seguinte produto:

Nome Comum:	Motores elétricos de corrente contínua e vibratórios com potência inferior a 3W
Código NCM atual:	8501.10.19
Ex Tarifário 045	Motores elétricos rotativos, de corrente contínua, vibratórios, de potência inferior a 3 W
Descrição atual na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):	Outros
Interessado:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA (ABINEE)
Finalidade do produto:	Utilizado para a fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e outros eletrônicos portáteis.
Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC)	18%
Aliquota do Imposto de Importação temporariamente vigente	0%
Quota pleiteada com o ajuste proposto	34.000.000 unidades

BREVE HISTÓRICO

3. Encontra-se em vigor redução tarifária temporária por razões de desabastecimento ao amparo da Resolução GMC nº 49/19 para o mencionado produto por meio da Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) nº 775, de 14 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2025, nos seguintes termos:

Código NCM	Descrição	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Início de Vigência	Término de Vigência
8501.10.19	Ex 045 - Motores elétricos rotativos, de corrente contínua, vibratórios, de potência inferior a 3 W	10.000 Unidades	Resolução Gecex nº 775, de 14/08/2025	Art. 2º Inciso 1º	20/08/2025	19/08/2026

4. A medida decorre de pleito originalmente apresentado pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE com vistas à abertura de código NCM com a mencionada descrição e redução definitiva a 0% da Tarifa Externa Comum (TEC) para o mencionado produto, em razão da inexistência de produção regional.

5. Registra-se que na consulta pública realizada por ocasião do pleito original, realizada por meio da Circular da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) nº 01/2025, de 14 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2025, não foram apresentadas manifestações de oposição à redução tarifária definitiva pleiteada.

6. Isso não obstante, considerando que o produto em questão não havia sido objeto de redução tarifária temporária, o Comitê de Alterações Tarifárias (CAT) recomendou e o GECEX, oportunamente, convalidou o posicionamento pela redução temporária por desabastecimento nos termos supracitados. Assim sendo, caso não fosse verificada, na prática, a ocorrência de distorções no comércio do bem e de mercadorias correlatas com a vigência da redução tarifária em questão, a pleiteante poderia solicitar, oportunamente, a renovação da medida e/ou a redução definitiva da alíquota do Imposto de Importação a 0% para o bem em questão.

DO PLEITO DE AJUSTE DE QUOTA APRESENTADO

7. Considerado tal histórico, é relevante destacar que a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE apresentou documento "Solicitação de Revisão Pleito ajuste quota Desabastecimento", de que trata do Documento SEI nº 51074272, apenso ao processo 19971.001719/2024-94.
8. No mencionado documento, a Associação solicita o ajuste da quota para 34.000.000 de unidades.
9. A ABINEE declara que "os motores vibratórios no formato de moeda, também chamados de motores de vibração tipo panqueca ou motores de vibração plano, são motores ERM (Massa em Rotação Excêntrica), de tamanho pequeno, peso leve, tecnologia madura, estrutura vibratória fechada e amplamente utilizados em terminais portáteis de telefonia celular ("smartphones" e celulares tradicionais), entre outros eletrônicos portáteis".
10. Além disso, é de se destacar que segundo informa a Associação: "esse tipo de motor elétrico vibratório, não é fabricado no País, bem como não existe fabricação regional".
11. A Associação aduz que "o mercado de terminais portáteis de telefonia celular ("smartphones" e celulares tradicionais), no ano de 2024 foi de 33,4 milhões de unidades. Para 2025 estima-se em 34 milhões de unidades segundo a mesma fonte".
12. Isso posto, é solicitado o ajuste da quota para 34.000.000 de unidades com vistas a atender a demanda dos fabricantes de terminais portáteis de telefonia celular instalados no país.

ANÁLISE / DADOS DE PRODUÇÃO E COMÉRCIO

13. Apresentam-se, a seguir, os dados de mercado e de comércio exterior relativos ao código 8501.10.19 da NCM, com base em extrações das bases estatísticas do ComexStat e de Notas Fiscais Eletrônicas, os quais representam o mercado de todos os bens classificados no mencionado código tarifário, que são as informações estatísticas mais desagregadas disponíveis.

14. Foi exposto pelo pleiteante que não há produção nacional dos motores elétricos de corrente contínua vibratórios com potência inferior a 3W, o que foi corroborado pela ausência de manifestação sobre produção nacional na supracitada consulta pública recentemente realizada pela Circular SECEX nº 1, de 2025.

15. A seguir, registram-se os dados de IMPORTAÇÃO do código NCM 8501.10.19, em que se classifica atualmente os motores elétricos de corrente contínua com potência inferior a 3W, conforme extração da base do ComexStat, sob a forma de quantidade (em unidades) e de valores (em dólares estadunidenses).

Importação brasileira NCM 8501.10.19 - Outros						
	2020	2021	2022	2023	2024	2025*
Valor Importado (em dólares)	98.745,130	125.613,592	119.922,065	111.006,569	142.283,07	134.655.237
Quantidade (unidades)	36.814.826	52.135.253	47.984.072	45.660.907	57.995.312	49.755.915

Fonte: Comexstat

*Dados até setembro de 2025.

16. Por sua vez, as estatísticas de exportação brasileira no código 8501.10.19 da NCM são abaixo reportadas:

Exportação brasileira NCM 8501.10.19 - Outros						
	2020	2021	2022	2023	2024	2025*
Valor exportado (em dólares)	5.067.886	4.914.374	6.793.801	8.241.298	9.676.591	8.174.873
Quantidade (unidades)	752.322	802.176	1.136.021	1.033.626	1.278.415	985.580

Fonte: Comexstat

*Dados até setembro de 2025.

17. É cabível notar o expressivo déficit na balança comercial do código em questão, o que denota um nível de produção nacional não suficiente para atender ao consumo interno, o que é corroborado abaixo pelos dados relacionados ao consumo nacional aparente.

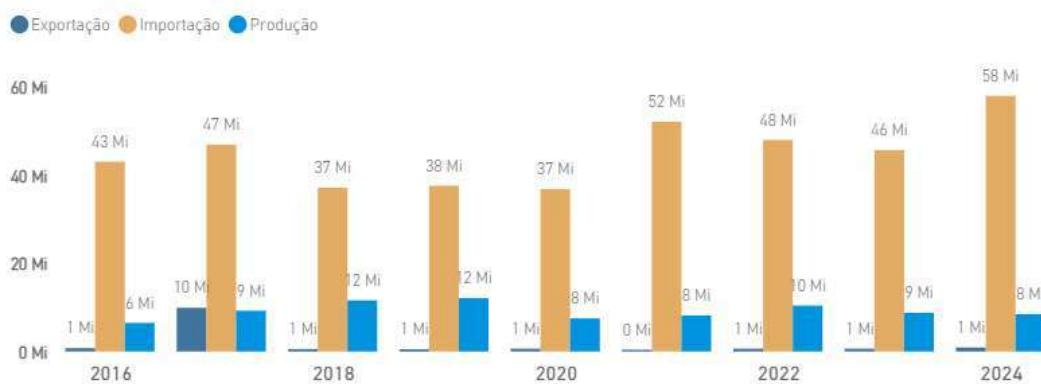
18. Nas imagens mostradas a seguir, apresentam-se as informações geradas a partir dos dados de 2024 das notas fiscais eletrônicas e do ComexStat, que permitem aferir a participação da produção doméstica do código 8501.10.19 da NCM no consumo nacional, seja em termos de valor (em Reais) ou de quantidade (em unidades).



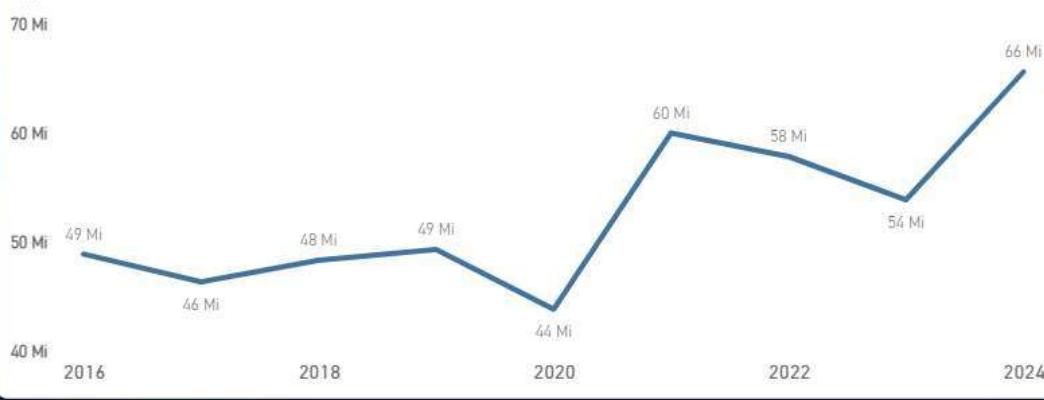
19. As estatísticas indicam a necessidade do mercado externo para atendimento da demanda nacional no ano de 2024, o mais recente disponível na base. Cabe assinalar que, em todos os anos analisados, de 2016 a 2023, a necessidade de atender as demandas internas por meio da importação permaneceu expressiva,

tendo em vista que o consumo permanece alto mas sem o acompanhamento do aumento produtivo, como demonstra a imagem a seguir:

Comparativo de Produção, Exportação e Importação da NCM 8501.10.19 em Quantidade em UNID (quantidade estatística) entre os anos de 2016 e 2024



Consumo Nacional Aparente da NCM 8501.10.19 em Quantidade em UNID (quantidade estatística) entre os anos de 2016 e 2024



20. O impacto da redução tarifária para o código em questão é estimado ao redor de 85 milhões de dólares.
21. Não há medidas de defesa comercial em vigor para o produto em questão.
22. Ao se consultar o sítio eletrônico de acompanhamento do uso das quotas de importação, publicizado pela SECEX, observou-se que, até a data base de 09 de outubro de 2025, foram consumidas 0 das 10.000 unidades da quota atualmente concedida pela Resolução Gecex nº 775, de 2025, para o período de 365 dias, o que corresponde a um aproveitamento de 0% da quota após a vigência da medida em 20 de agosto de 2025.

TRATAMENTO DOS PRODUTOS NOS ACORDOS PREFERENCIAIS DO BRASIL

23. As importações de motores elétricos de corrente contínua vibratórios com potência inferior a 3W, classificados no código NCM 8501.10.19, usufruem de preferência em alguns dos acordos vigentes para o Brasil. O comércio já foi liberalizado no âmbito do Mercosul (ACE 14) Mercosul x Bolívia (ACE 36), entre Mercosul x México (ACE 55) para uso automotivo, Mercosul x Peru (ACE 58), Mercosul x Colômbia, Venezuela e Equador (ACE 59), Mercosul x Chile (ACE 35), Mercosul x Uruguai (ACE 02), e no acordo com Paraguai (ACE 74), nos quais possui preferência percentual de 100%. Além disso, há o acordo Mercosul x Índia (ACP) em que goza de preferência de 10%.

24. O tratamento preferencial para o referido produto está ausente nos demais acordos.

RECOMENDAÇÃO

25. O exame das informações submetidos pela peticionária, assim como dos dados disponíveis, corroboram a inexistência de produção doméstica da mercadoria.

26. A inexistência de produção doméstica referida pela pleiteante, como regra geral, habilita a aplicação da alíquota do Imposto de Importação de 0% a bens, segundo a estrutura tarifária vigente.

27. Assim sendo, tendo-se em conta os aspectos contidos na presente nota técnica, a seguir sintetizados:

- (i) o pleito de ajuste da quota para 34.000.000 unidades apresentado pela ABINNE;
- (ii) a inexistência de produção nacional e regional do bem objeto do pleito;
- (iii) o efeito positivo do atendimento do pleito em questão na consolidação de segmentos relevantes da indústria eletrônica brasileira;
- (iv) a não oposição à proposta de redução tarifária definitiva na consulta pública realizada;
- (v) a quota de importação de 34.000.000 é compatível com a necessidade de importação e com os dados sobre o consumo nacional aparente disponíveis; e
- (vi) por se tratar de alteração de medida vigente, o atendimento ao pleito ora em análise não implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo de desabastecimento;

Recomenda-se o DEFERIMENTO do pleito de ajuste da quota de medida vigente para 34.000.000 unidades, Ex - 045 Motores elétricos rotativos, de corrente contínua, vibratórios, de potência inferior a 3 W, classificado no código 8501.10.19 da NCM, pelo prazo em que a medida se encontra em vigor, a saber, até 19/08/2026, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento).

Documento assinado eletronicamente

DENIS SCARAMUSSA PEREIRA

Coordenador-Geral de Negociações Regionais



Documento assinado eletronicamente por **Denis Scaramussa Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 03/11/2025, às 23:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55223010** e o código CRC **5144F8D1**.

Referência: Processo nº 19972.002424/2025-14.

SEI nº 55223010